

LEI Nº 1.180 DE 06 DE ABRIL DE 2005.

**Institui Programa Especial de Transporte
Universitário e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Programa Especial de Transporte Universitário – PETU**, destinado a beneficiar estudantes que atendam as especificações desta Lei e estejam regularmente matriculados em cursos de estabelecimentos de ensino superior situados nos seguintes Municípios:

- I** – Petrópolis – RJ;
- II** – Teresópolis – RJ;
- III** – Além Paraíba – MG.

Art. 2º - São beneficiários do Programa Especial de Transporte Universitário – PETU, desde que requeiram o benefício, os estudantes que:

- I** – estejam cursando o seu primeiro curso de nível superior;
- II** – estejam regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições que mantenham convênio com o Município de São José do Vale do Rio Preto e estejam situadas em um dos Municípios citados no art. 1º;
- III** – sejam residentes e/ou domiciliados em São José do Vale do Rio Preto há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV** – comprovem não dispor de recursos que lhes permita arcar com as despesas de transporte para a localidade onde se situa o estabelecimento no qual estejam matriculados;
- V** - comprometerem-se a realizar o trabalho voluntário de que trata o art. 8º.

Art. 3º - A implementação do Programa Especial de Transporte Universitário pelo Poder Executivo dar-se-á:

- I** – pela colocação de condutores e veículos de transporte coletivo à disposição dos alunos, de propriedade do Município ou contratado junto à terceiros, observadas, neste último caso, as normas aplicáveis da Lei 8.666, de 1933; e/ou,
- II** – pela concessão e pagamento mensal da bolsa ao aluno, equivalente ao valor necessário ao seu deslocamento para a localidade onde se situa a unidade de ensino na qual esteja matriculado.

Parágrafo Único - É vedado a concessão de bolsas de valores diferenciados para alunos matriculados em estabelecimentos de ensino superior localizados no mesmo Município, quando a opção para a implementação do programa de que trata esta Lei for pela concessão do benefício de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 4º - A concessão do benefício resultante do Programa Especial de Transporte Universitário dar-se-á na ordem cronológica de sua solicitação e estará limitado:

I - a lotação máxima de veículo de transporte coletivo colocado à disposição em cada um dos destinos estabelecidos no art. 1º desta Lei;

II - a proporção mensal de gastos em relação ao limite de que trata o art. 7º desta Lei, quando o benefício constituir-se da bolsa de que trata o inciso II do art. 3º.

Parágrafo Único - No início de cada ano letivo dar-se-á prioridade ao deferimento do benefício aos alunos que o tenham recebido no ano anterior e continuem matriculados nos mesmo curso e mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 5º - O Programa Especial de Transporte Universitário será gerido por uma comissão, denominada “Comissão Gestora do PETU”, à qual competirá a administração do Programa, sendo constituída por sete membros que representarão, na proporção de uma vaga para cada representado:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - a Secretaria Municipal de Administração;

III - a Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - a Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação;

V - a Procuradoria Geral do Município;

VI - o Conselho Municipal de Educação;

VII - os alunos beneficiários do PETU.

Parágrafo Único - Exclui-se da competência da gestão da Comissão Gestora do PETU o processamento, liquidação e pagamento de despesas decorrentes do Programa Especial de Transporte Universitário, que ocorrerão em observância às normas legais aplicáveis.

Art. 6º - Trimestralmente, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do benefício, o aluno beneficiário do Programa Especial de Transporte Universitário fará prova junto à Comissão do PETU:

I - de sua freqüência às aulas nos três meses anteriores, que não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas do trimestre;

II - da integral aplicação dos valores recebidos no período com o transporte para a localidade onde se situa o estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado, caso tenha o Município optado pela hipótese prevista no inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão Gestora do PETU definirá quais os documentos considerará para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Os recursos destinados ao Programa Especial de Transporte Universitário limitar-se-ão ao equivalente a 2% (dois por cento) do orçamento anual do Município.

Art. 8º - O aluno beneficiado pelo PETU prestará, anualmente, pelos menos 30 (trinta) horas de trabalho voluntário ao Município, preferencialmente:

I - no período de férias escolares;

II - que tenha afinidade com o curso no qual esteja matriculado;

III - que seja voltado para atendimento de caráter social.

Parágrafo Único - Caberá a Comissão Gestora do PETU definir um programa anual de prestação de serviço voluntário destinado ao atendimento do que estabelece este artigo.

Art. 9º - Constatada a apresentação por aluno beneficiário do PETU de documentos fraudados, adulterados ou falsificados para comprovação do enquadramento nas

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 06 de abril de 2005.

Rodrigo da Costa Frias